



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500811-60.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GUILHERME FELIPE DA SILVA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500811-60.2024.8.26.0545
COMARCA DE ATIBAIA
APELANTE: GUILHERME FELIPE DA SILVA PINTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 38.664

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA CONSISTENTE NO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – NÃO ACOLHIMENTO – IMPOSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEVIDO AO RÁPIDO CONSERTO DO PORTÃO PELA VÍTIMA – QUALIFICADORA DEMONSTRADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – PRECEDENTES DO COL. STJ – PENAS E REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Guilherme Felipe da Silva Pinto** contra a r. sentença de fls. 133/151, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inc. I, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **02 anos e 11 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, e o pagamento de **14 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 180/187), pleiteando o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, devido à ausência de laudo pericial, e o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, “b”, argumentando que

colaborou para a restituição do bem à vítima. Postula, ainda, a redução da pena em termos genéricos e a fixação de regime inicial semiaberto.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 191/196).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 206/210).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 78/80), “no dia 13 de junho de 2024, por volta 04h08min, na Rua Sete de Setembro, nº34, Vila Salles, nesta cidade e Comarca de Atibaia, GUILHERME FELIPE DA SILVA PINTO, qualificado a fl. 31, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta, da marca “Caloi”, aro 24, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais), em prejuízo da vítima Felipe de Souza Oliveira, consoante auto de exibição, apreensão e entrega de fl.13, fotografia de fl.27 e auto de avaliação de fl.69.”

Segundo o apurado, “Guilherme decidiu subtrair bens alheios durante caminhada realizada pela via pública. Em dado momento, Guilherme visualizou uma bicicleta no quintal de uma residência. Ato contínuo, o denunciado quebrou o pino que travava o portão, subtraiu o bem e deixou o local dos fatos.

Todavia, durante patrulhamento ostensivo, os guardas civis municipais avistaram Guilherme caminhando pela via pública. Após exíguo lapso temporal, Guilherme foi visto em poder de uma bicicleta.

Soma-se a isso que ao avistar a viatura, Guilherme adotou comportamento incomum, o que motivou a abordagem policial. Durante conversa informal, Guilherme confessou a subtração da bicicleta que estava no interior de uma residência.

Ato contínuo, os guardas civis municipais iniciaram diligências para localizar o domicílio mencionado por Guilherme, momento em que visualizaram uma casa com o portão aberto.

No decorrer de diálogo, a vítima Felipe afirmou que o portão da residência estava trancado e foi danificado por Guilherme, o que possibilitou o acesso à residência, bem como reconheceu a bicicleta como sendo de sua propriedade.

Consigna-se que a vítima realizou os reparos necessários no portão da residência antes da realização da perícia."

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 28/30), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14), fotografia (fl. 27) demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo a confissão do acusado e declarações da vítima e depoimentos dos guardas civis municipais responsáveis

pela abordagem do réu (mídia), tanto que a defesa, considerando ter o acusado confessado a prática da infração na fase inquisitiva e em juízo, sequer insurgiu-se contra o mérito da condenação, limitando-se a formular pleito subsidiário.

A r. sentença assim considerou a prova produzida:

“O réu, no interrogatório realizado na fase policial (fls. 09), confessou a prática delitiva, aduzindo que: “Eu estava andando na rua, vi o portão aberto, peguei a bicicleta que estava dentro do quintal e sai com ela”.

*Em juízo, voltou a confessar o cometimento do delito, afirmando que: possui 28 anos de idade; antes de ser preso, trabalhava como auxiliar de produção; possui quatro condenações criminais por diferentes crimes (tráfico, furto e roubo); ao longo da vida, já ficou 10 anos preso; por ocasião dos fatos, fazia dois dias que estava “de saidinha”; realmente cometeu o crime de furto descrito na denúncia; na data dos fatos, estava caminhando pela rua quando, ao passar em frente a uma residência, visualizou a bicicleta na garagem; **atro contínuo, forçou o portão**, montou na bicicleta e saiu pedalando; cometeu o furto “só porque estava de a pé”; ao ser abordado pelos guardas municipais, informou que tinha “pegado” a bicicleta próximo ao fórum; mesmo confessando o furto, foi agredido pelos agentes municipais e jogado na viatura; a bicicleta não sofreu qualquer dano.*

Tal confissão merece ser considerada pelo Juízo, posto se encontrar em harmonia com o restante do conjunto probatório constante dos autos.

Não comporta acolhimento o pleito de afastamento da qualificadora consistente no rompimento de obstáculo, sob o argumento de que não foi realizada perícia para constata-la.

Assim ocorre porque, conforme informou a autoridade policial em seu relatório de fls. 70/71, não foi possível realizar a perícia porque a vítima rapidamente procedeu ao conserto do portão danificado pelo réu.

Destaco que, em regra, o exame pericial é imprescindível para a constatação desta qualificadora, somente não sendo exigível, nos termos da jurisprudência do Col. STJ, quando *“o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo”* (AgRg no REsp 1.637.802/MG, 6ª Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, 28/03/2017).

No mesmo sentido:

“4. No que concerne à qualificadora do rompimento do obstáculo, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a realização de exame pericial é imprescindível para a sua

comprovação, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se o delito não deixar vestígios ou tenham esses desaparecido, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar a matéria, justificou a impossibilidade de realização de perícia em decorrência do desaparecimento dos vestígios, sob o argumento de não ser possível exigir que a vítima mantivesse a janela danificada até a realização do exame pericial, uma vez que estaria sujeita a novas investidas criminosas. Com efeito, o desaparecimento dos vestígios configura a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas existentes nos autos, consistentes em prova testemunhal colhida em juízo e confissão do acusado.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1874081/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

E, mais recentemente:

“2. No que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, vale lembrar que a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal não supre a sua ausência. Precedentes.

3. A respeito da temática, os julgados mais recentes desta Corte - de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se - são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido,

mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela (AgRg no HC n. 846.749/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) Precedentes.

4. No caso, há elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, sendo possível o suprimento da prova pericial, como na hipótese dos autos, no qual restou comprovada pela confissão dos acusados e pela prova testemunhal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a perícia não pode ser realizada devido ao conserto do portão e o arrombamento foi demonstrado tanto pela confissão do acusado, quanto pelas declarações da vítima e depoimentos dos guardas municipais, destacando-se, ainda, a filmagem de fl. 96, em que é possível ver o acusado forçando o portão.

DOSIMETRIA

Na primeira fase, as penas foram fixadas 1/4 acima do mínimo legal, em 02 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Tal solução foi justificada com base no fato de o réu cometer o delito dois dias após obter saída temporária, e de ter praticado o furto durante o repouso noturno, o que, nos termos do Tema nº 1087 dos Recursos Repetitivos¹, não pode ser considerada como causa de aumento no furto qualificado, mas pode configurar circunstância judicial desfavorável.

Tal possibilidade consta expressamente do v. Acórdão proferido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.888.756, um dos precedentes que geraram a tese de observância obrigatória:

“[...] é razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP).

Nessa oportunidade, o órgão julgador

¹ "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".

avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade. Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto.” (REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

A majoração da pena-base encontra amparo, ainda, nos maus antecedentes do acusado, tendo sido utilizadas, para seu reconhecimento, duas das condenações geradoras de reincidência que ostenta, solução que também não comporta reparo, dada sua conformidade ao entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de

fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu,
a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ – AgRg no HC 627596 – Relator Ministro Felix Fischer – julg. 02/03/2021 – publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ – AgRg no HC 642869 – Relator Ministro Nefi Cordeiro – julg. 09/03/2021 – publ. 15/03/2021).

Na **segunda fase**, a agravante da reincidência (duas condenações definitivas) foi parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, com o que as penas foram majoradas em apenas 1/6, resultando em 02 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, com valor unitário

mínimo.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição, as reprimendas foram tornadas definitivas.

Mantenho a fixação do regime inicial fechado, sequer contestada pela defesa, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §2º, “c” e §3º, do Código Penal, mormente considerando a existência de condenações anteriores por crimes patrimoniais e a imposição de regime fechado, de modo que nem mesmo a fixação de penas mais graves impediu o regresso do acusado à senda criminosa, dois dias após obter a saída temporária.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II e §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator